

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	<i>st</i> Rubrica

164

Processo : 13867.000092/97-68
Acórdão : 202-10.927
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 107.776
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE MATTIAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CNA/CONTAG - I) São exigíveis, consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **II)** A expressão de seu valor em real, no exercício de 1995, decorreu da transformação para este referencial dos parâmetros Salário Mínimo de Referência (SMR), Maior Valor de Referência (MVR) e Valor da Terra Nua – VTN, previstos na legislação, para o cálculo dessas Contribuições sindicais, na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS DE MATTIAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/fclb-mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13867.000092/97-68
Acórdão : 202-10.927
Recurso : 107.776
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE MATTIAS

RELATÓRIO

O recorrente, às fls. 01/03, impugnou o lançamento do ITR/95, no tocante às Contribuições à CNA e à CONTAG, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o código 0322533.0, alegando, em síntese, que, pelo art. 8º, inciso V da Constituição Federal, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar Contribuições a CNA ou CONTAG, bem como atrelá-las ao ITR.

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário, em foco, mediante a Decisão de fls. 08, assim ementada:

“ASSUNTO: I.T.R.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

~~A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a~~
~~inconstitucionalidade das leis.~~

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

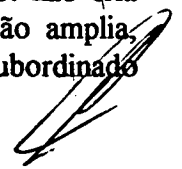
A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AO SENAR. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/20, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a) os valores lançados a título de CNA e CONTAG foram fixados através de simples Parecer Normativo (MTA/CJ-24/92) que, como é cediço: não cria direitos, nem obrigações estabelecidas implicitamente em lei; não amplia, restringe ou modifica direito, nem obrigações; fica inteiramente subordinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13867.000092/97-68

Acórdão : 202-10.927

à lei; não extingue direitos, nem anula obrigações; não revoga, nem contraria a letra, nem o espírito da lei;

b) à luz desses subsídios, somente lei ordinária poderia determinar os valores e a cobrança de tais Contribuições; e

c) o art. 151 – I da CF veda, aos entes públicos, exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13867.000092/97-68
Acórdão : 202-10.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O litígio, em exame, se prende apenas às Contribuições para a CNA e a CONTAG, não recolhidas.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as Contribuições aqui exigidas são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF, até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV da CF/88, esta sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

No mais, do relatado, verifica-se que o recorrente, na fase recursal, inovou sua argumentação, no que diz respeito à inexistência de fundamento legal para a fixação da base de cálculo das referidas Contribuições.

Portanto, trata-se de matéria preclusa, eis que não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso.

Inobstante, essa alegação também não teria como prosperar, pois é firme o entendimento deste Colegiado que o procedimento adotado pelo Fisco, na fixação da base de cálculo das referidas Contribuições, observou o estabelecido na legislação de regência, inclusive no que pertine à substituição dos parâmetros extintos, referenciados na legislação, para o cálculo das Contribuições sindicais, e a sua expressão em UFIR ou em real, como dá conta o Acórdão nº 202-09.118.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO